



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 435/2021

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004064/21
Senha: 1392566

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado **Francisco Limma** que:

“Dispõe sobre o uso da telemedicina no âmbito do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *Themistocles Filho*
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2021

Dispõe sobre o uso da telemedicina no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso da telemedicina, em caráter facultativo, no âmbito do Estado do Piauí, nos termos do art. 3º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da Lei 13.989, de 15 de abril de 2020 e da Portaria MS nº467 de 20 de março de 2020.

§ 1º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado pelo uso das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

§ 2º As ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

§ 3º O atendimento de que trata o **caput** deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas no uso da telemedicina no Estado do Piauí:

I - transpor barreiras socioeconômicas, culturais e, sobretudo, geográficas, para que os serviços e as informações em saúde cheguem a toda população;

II - maior satisfação do usuário, maior qualidade do cuidado e menor custo para a rede pública de saúde do Estado;

III - atender aos princípios básicos de qualidade dos cuidados de saúde: segura, oportunidade, efetiva, eficiente, equitativa e centrada no paciente;

IV - reduzir filas de espera;

V - reduzir tempo para atendimentos ou diagnósticos especializados e;

VII - evitar os deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde.

Art. 3º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 4º É admitido o uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, bem como no registro, comunicação, transmissão e autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, resultado de laudos e de receita médica.

§ 1º O envio de resultados, receitas e guias de autorizações de internação deverão ser realizados mediante assinatura eletrônica, a qual será precedida de cadastramento prévio junto ao Sistema Único de Saúde – SUS e ao Conselho de Registro Profissional.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 2º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou

III - atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico;

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º O Conselho Estadual de Saúde e os Conselhos de Registro Profissionais acompanharão e fiscalizarão o funcionamento e a execução dos serviços de que trata esta Lei, prestados por pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública ou privada, que desenvolvam suas atividades no Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 6.036 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

Dep. Themistocles Filho
Presidente

